



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2110-90.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** JEFFERSON OLEA HOMRICH, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 14147

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato JEFFERSON OLEA HOMRICH relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 71-73), não houve resposta do candidato (fl. 80), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 81-82). Após, esta procuradoria exarou parecer pela desaprovação das contas (fls. 88-91v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entretanto, o prestador manifesta-se quanto ao Parecer Conclusivo nas fls. 99-171, sobrevivendo Relatório de Análise da Manifestação (fls. 177-178), indicando as seguintes irregularidades:

**Do Exame**

Inicialmente, em relação aos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Parecer Conclusivo (fls. 81/82), foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomada a análise, quanto à inconsistência na identificação das doações originárias dos recursos arrecadados pelo candidato que permaneceu apontada no Parecer conclusivo (item 7) verifica-se que o prestador anexou relatórios do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o qual relaciona os doadores originários para esses valores (fls. 139/141).

Observa-se que a prestação de contas não foi retificada para constar a informação dos doadores originários informados pela agremiação, tampouco foram apresentados novos recibos eleitorais com as informações abaixo:

Nome	CPF/CNPJ	Valor
Marli Ferreira de Souza	660995520-49	4.167,00
Marlise Elaini Horst	199511590-87	2.833,00
Randon S/A Imp. Partic.	89086144/0001-16	10.500,00
	<b>Total</b>	<b>17.500,00</b>

Cabe destacar que ainda não consta na base de dados da Justiça eleitoral a prestação de contas retificadora por parte do Comitê Financeiro Único do PTB, o qual foi o doador direto do recurso. Assim, permanecem a ausência do doador originário na prestação de contas em exame e na do citado Comitê das seguintes doações:

PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/00 01-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	09/09/14	10.500,00	89.455.91/000 1-63	Direção Estadual/Distrit al	141470700000 RS000015
20.558.162/00 01-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	24/07/14	7.000,00	89.455.91/000 1-63	Direção Estadual/Distrit al	141470700000 RS000003



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, ressalta-se que a retificação das contas do Comitê Financeiro Único do PTB para identificar a real origem dos recursos, bem como a emissão individualizada dos recibos eleitorais, contendo a anuência dos doadores originários são essenciais para que se cumpra o disposto no artigo 1, artigo 25 e artigo 26, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 94, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item supra.

Da análise do Relatório de Análise de Manifestação (fls. 177-178), verifica-se que a falha apontada no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 81-82), referente a inconsistência na identificação da doação originária de recursos arrecadados pelo candidato, permanece, muito embora o candidato tenha prestado esclarecimentos e juntado documentação complementar, sanando as demais falhas (fls. 99-171).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 17.500,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de transferência da quantia de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Documents and Settings\101450320400\Desktop\2110-90 - Jefferson Olea Homrich - retorno.odt